



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1133, de 2022**, que *"Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	004; 005; 006
Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	009; 010; 011; 012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 13



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 1.133, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14. A Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

II -

a) *os estoques de compostos químicos de elementos nucleares;*

.....

V -

.....

b) *posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;*

.....



* C D 2 2 4 0 8 1 7 8 8 3 0 0 *



XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas;

XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País;

XX - regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e

XXI - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares.

.....

Art. 9º Quando necessário, e nos limites do art. 174 da Constituição da República, a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a atividade de regulação tem origem na doutrina da Economia, tendo reflexo no Direito a partir da evolução das práticas econômicas e da participação do Estado na Economia. A Regulação, portanto, conceitualmente, é um fenômeno econômico. O Estado brasileiro, por ordem do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ordinariamente não intervém na Economia, tendo, por outro lado, autorização para atuar como agente normativo e regulador, seja por meio de fiscalização, incentivo ou planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O setor nuclear brasileiro dispõe hoje de duas usinas de energia nuclear (Angra I e Angra II), não se desconhecendo que o incremento desse tipo de energia está a caminho, com a construção da Usina de Angra III.

* C D 2 2 4 0 8 1 7 8 3 0 0 *



A utilização de radiofármacos na Medicina é extremamente relevante no Brasil; o país conta hoje com 480 hospitais e clínicas de Medicina Nuclear licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e 59 em processo de licenciamento pela autarquia, a grande maioria localizada na região Sudeste. A mesma assimetria existe com relação às instalações produtoras de radiofármacos, com grande parte das 14 totais que operam atualmente localizadas na região Sudeste.

Frise-se que essa atividade notoriamente regulatória passará a ser de competência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, ora criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021. A Constituição da República dispõe, em seu art. 21, que compete à União:

“XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”

Os itens “b” e “c” em destaque, acima, foram inseridos na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 49/2006, o que significou o que a comunidade técnica e jurídica denominam de “flexibilização do monopólio”, em relação ao uso de radioisótopos que possuem meias vidas inferiores a duas horas, para os fins ali previstos.

Atualmente, estão em curso discussões no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR) a respeito da *quebra total do monopólio* para o uso de todos os radioisótopos no Brasil. Isso significa, notoriamente, que haverá um incremento imensurável de novos atores, especialmente na área de medicina nuclear, com a criação de novos laboratórios produtores de radiofármacos. Essa atividade será regulada pela ANSN.



Assim, se hoje existem poucos produtores de radiofármacos no Brasil, com a futura quebra do monopólio, o mercado estará totalmente aberto. Segundo estudos da própria CNEN, caso as medidas em curso se concretizem, a expectativa é que o número de plantas produtoras/distribuidoras de radiofármacos dupliquem nos próximos seis anos e que o número de clínicas de Medicina Nuclear aumente em pelo menos 50% no mesmo período.

Considerando esse provável cenário, sobretudo o fato de que estamos a tratar **de atividade sensível, diretamente ligada à saúde da população brasileira e que necessita de funcionamento harmônico e regulado segundo todas as normas relativas à segurança radiológica em todo o território nacional**, é de todo inconveniente excluir justamente a futura entidade reguladora nacional do exercício de regulação econômica nesse setor em franca ascensão no Brasil.

Diante dessas razões, é inconcebível a exclusão da atividade de regulação econômica por parte da ANSN. Isso redundaria em deixar o mercado totalmente livre para explorar, sem qualquer regra por parte do ente regulador, atividades utilizando fontes radioativas no Brasil, o que pode afetar não apenas a segurança radiológica, como também a própria política de preços de radiofármacos no território nacional. Vale lembrar que a regulação é um fenômeno essencialmente econômico. Portanto, criar uma autoridade regulatória sem lhe conceder poderes para regulação econômica é uma contradição em seus próprios termos.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC





MPV 1133
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

I - Art. ... O “caput” do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

.....”

II – Inclua-se, no 18, o seguinte inciso:

“VI - os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212) e 2015 (Lei nº 13.203).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

O próprio Ministério de Minas e Energia, por meio da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SP (Processo nº 48300.001337/2021) manifestou-se favorável a essa alteração destacando a efetividade da aplicação desses recursos em razão dos significativos resultados obtidos pelos Programas de EE nos últimos 22 anos de vigência da Lei nº 9991.

Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, efficientização de prédios públicos (como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R\$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Em resumo, os valores atualmente aplicados em EE são revertidos em ações para (i) população baixa renda (troca de lâmpadas por outras mais eficientes, refrigeradores mais econômicos, etc); (ii) efficientização de prédios públicos, filantrópicos e assistenciais; (iii) geração de energia; (iv) retrofit de iluminação pública; (v) reciclagem de resíduos; (vi) ações educacionais, etc.

Além disso, nos últimos dois anos de pandemia da COVID 19, sensibilizadas com o movimento global de ajuda humanitária, as distribuidoras de energia fizeram investimentos através de EE em refrigeradores específicos para o acondicionamento de vacinas, troca de refrigeradores, lâmpadas e aparelhos de ar condicionados em hospitais públicos e assistenciais, auxiliando no enfrentamento desse vírus que vitimou um grande número de brasileiros.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1133
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A INB desempenhará suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear, Parágrafo Único. Para a execução de atividades que constituam monopólio da União nos termos do art. 177, V da Constituição, a INB poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.133, de 2022, revoga a legislação que trata da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

Ao fazê-lo, abre espaço, na forma do art. 5º, a que atividades que, nos termos do art. 177, V da Constituição, e da legislação anterior à MPV 1.133, constituem monopólio da União, sejam privatizadas ou “terceirizadas”, mediante contratos com entidades privadas.

O art. 4º da Medida Provisória, compatível com o texto constitucional, atribui à INB a competência para executar: a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear. E, ainda, para construir e operar: a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear. Cabe-lhe, ainda, negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.

Ocorre que o art. 5º, na forma proposta, prevê que “para a execução das atividades a que se refere o art. 4º, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas”, inclusive privadas, que serão remuneradas por diversas formas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redação, porém, diversamente do que prevê a redação vigente desde 1974, não faz a ressalva quanto às atividades que constituem o **monopólio da União**, que são a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão.

A presente emenda, assim, para elidir essa inconstitucionalidade, propõe nova redação ao art. 5º, de modo que seja permitida a realização de convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear, mas de modo que apenas diretamente, ou por meio de subsidiárias, como já era previsto, a INB possa executar as atividades que constituam monopólio da União nos termos do art. 177, V da Constituição.

Entendemos que a “flexibilização” do monopólio, na forma da MPV 1.133, poderá não apenas ferir a Carta Magna, mas colocar em risco interesses estratégicos do País, constituindo-se em uma forma de “privatização” de atividades que **somente a União, diretamente ou por meio de empresas estatais**, pode executar.

Para que não seja esse mais um tema a ser objeto de judicialização, encarecemos aos ilustres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS

EMENDA Nº
(à MPV nº 1133, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1133, de 12 de agosto de 2022:

“**Art. X** O art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22.

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;

II - é admitida a renúncia **total ou parcial** à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização **será de até quatro anos, conforme solicitação do interessado**, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada.

a) **o prazo de validade da autorização será prorrogável, por igual período, conforme critérios estabelecidos pela ANM.**

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação,



relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

VI - Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados pela ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

.....
.....

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Após vencer os trâmites burocráticos junto à ANM para obtenção da autorização para realização da pesquisa, o minerador deve obter também licenças ambientais, autorizações municipais, quando não outras licenças em órgãos como Funai, Incra ou antes de efetivamente iniciar as atividades de pesquisa.

Além das autorizações junto aos órgãos licenciadores federais, estaduais e municipais, o minerador enfrenta inúmeros problemas para ter acesso à área para realização da pesquisa. Mesmo com todas as autorizações públicas necessárias, o acesso passa pela negociação com o superficiário para indenização pelos trabalhos de pesquisa a serem realizados.

Por conta do potencial valor econômico da substância a ser pesquisada, não raramente a negociação junto ao proprietário da área é dificultosa e objeto de especulação quanto aos valores a serem pagos. Ressalte-se que todos esses custos são incorridos sem que o empresário tenha qualquer garantia de retorno, uma vez que a pesquisa não garante que a área explorada tenha potencial econômico que permita a atividade de lavra.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220360573800>



A proposta de alteração do Decreto-Lei nº 227/1967 visa ampliar os prazos para pesquisa mineral, de forma a tornar mais confortável o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares por parte do minerador. Adicionalmente a ampliação dos prazos para pesquisa mineral, reduziria a necessidade de solicitações de prorrogação e de análises por parte do corpo técnico da Agência.

Muitos trabalhos de pesquisa mineral, seja pelas características do depósito ou pela determinação do titular em melhor estudar a mineralização podem avançar para um detalhamento e mesmo um delineamento maior da jazida, ultrapassando o prazo atual de três anos, em especial nas jazidas de metálicos, ou na região amazônica onde as chuvas impedem trabalhos em quase 1/3 do ano.

Nessas condições, quatro anos de alvará podem ser suficientes para a entrega de um relatório robusto sem necessidade de renovação, mas, também, a sua renovação para um prazo de mais quatro pode ser interessante particularmente se o titular pretender efetuar a melhor caracterização tecnológica do minério e juntamente com o Relatório Final de Pesquisa já adquirir condições para a entrega do Plano de Aproveitamento Econômico.

Diferente da redação vigente do Decreto-Lei nº 227/1967, a proposta estabelece que os prazos serão definidos pelo solicitante, uma vez que se trata do maior interessado no processo e do responsável por apresentar o planejamento da pesquisa, identificando as diferentes etapas e o seu cronograma de execução.

As características do projeto de pesquisa mineral variam de acordo com as características da área e das substâncias a serem pesquisadas, contudo cabe ao proponente estabelecer o prazo a ser demandado para a execução das atividades, observado o limite legal estabelecido.

Cumprir destacar que, como regra geral, o Decreto nº 9406/2018 já estabelece a possibilidade de uma única prorrogação de prazo para as autorizações de pesquisa. As exceções previstas no próprio decreto abrangem situações em que o minerador não tem controle sobre o procedimento burocrático, tais como trâmites processuais em órgãos licenciadores dos níveis federal, estadual e municipal ou impossibilidade de acesso à área de pesquisa.

Ainda assim, para realização de mais de uma prorrogação de prazo o minerador deve comprovar a sua diligente atuação junto a esses órgãos para solicitação das licenças e autorizações. Ressalta-se que



durante todo esse período o minerador continua arcando com Taxa Anual por Hectare, que tem o seu valor ampliado quando da prorrogação do prazo original do título.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,



GREYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL
AVATE/MG



EMENDA Nº
(à MPV nº 1133, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1133, de 12 de agosto de 2022:

“**Art. X** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A.

‘Art. 92-A. Os títulos e direitos minerários, em quaisquer de suas fases, poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras avenças.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de emenda ora proposta tem por objetivo facultar expressamente possibilidade de que os direitos minerários sejam averbados como garantia em quaisquer de suas fases.

Essa medida oportunizará o desenvolvimento de novos mercados de crédito para o setor, ampliará as possibilidades de financiamento para empreendimentos minerários de pequeno e médio portes e aproximará as práticas de financiamento nacionais às praticadas nos principais mercados mineradores.

Um dos principais entraves para o desenvolvimento da atividade de mineração, especialmente para as pequenas e médias mineradoras, é o acesso a financiamento em sua fase pré-operacional, anterior às atividades de lavra.

Todo o processo de pesquisa mineral ocorre sem a entrada em operação da mina, não havendo um fluxo de caixa, sendo difícil a previsibilidade da capacidade de pagamento do empreendimento.

Adicionalmente, a pesquisa mineral, assim como a operacionalização de um empreendimento, é eivada de elevados riscos inerentes à natureza da atividade. Essas características dificultam a obtenção de financiamento e frustram o desenvolvimento de novos empreendimentos minerários.



A política de desenvolvimento da mineração, entre outros aspectos, deve focar no desenvolvimento de mecanismos de financiamento que considerem as características e peculiaridades do setor.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,



EMENDA Nº
(à MPV nº 1133, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1133, de 12 de agosto de 2022:

“**Art. X** O inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 38.

VII – declaração de disponibilidade de recursos ou de compromisso em buscar os financiamentos necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de apresentação de atestados de capacidade financeira mostra-se como um mero entrave burocrático que dificulta que empresas de menor porte efetivamente possam solicitar a concessão de lavra.

A necessidade de se comprovar a disponibilidade de recursos faz com que os mineradores negociem em condições desiguais junto aos potenciais financiadores, dificultando e encarecendo o acesso aos recursos.

Não há na estrutura funcional da ANM corpo técnico capacitado para avaliar eventuais balanços e documentos contábeis das empresas para atestar com segurança que o solicitante dispõe do capital necessário para efetivar a instalação do empreendimento e iniciar as atividades de lavra.

Considerando os prazos necessários para instalação do empreendimento, a comprovação de disponibilidade de recursos no início do processo não assegura que o empreendedor efetivamente irá dispor de recursos ao longo de toda a implantação do empreendimento.



Observando as práticas adotadas nas principais economias mineradoras, especialmente naquelas com mercados de capitais desenvolvidos para captação de recursos para o desenvolvimento da mineração, nada impede que o minerador busque *a posteriori* os recursos para viabilizar a instalação da planta.

Diante o exposto, sugere-se que a comprovação de disponibilidade de recursos seja substituída por uma declaração em que o solicitante indicará a disponibilidade de recursos e/ ou o compromisso em buscar os recursos necessários para a implementação do empreendimento dentro dos prazos estabelecidos pelo Código Minerário.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 13 da MP nº 1.133/2022, para modificar o artigo 21 da Lei nº 13.575/2017, que dispõe sobre a Agência Nacional de Mineração, a seguinte redação:

“Art. 13. A [Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
[XXXVII](#) - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral;

XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no [art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#); e

XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

.....” (NR)

“Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

- I - um CCD-I;
- II - quatro CCD-II;
- III - onze CGE-I;
- IV - doze CGE-II;
- V - onze CGE-III;
- VI – cinquenta e um CGE-IV;
- VII – dez CA-I;
- VIII – um CA-II;
- IX – vinte e três CA-III;
- X – dois CAS-I;
- XI – três CCT-I;
- XII – nove CCT-III;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pinheirinho – PP/MG

XII – cento e cinco CCT-IV;

XIV – noventa e sete CCT-V;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade **fortalecer a estrutura insitucional da Agência Nacional de Mineração – ANM**, considerando que o texto da Medida Provisória enviada pelo Poder Executivo atribui três novas competências a agência por meio do seu art. 13, sem dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições.

A agência herdou as funções que anteriormente eram exercidas pelo antigo DNPM, criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, e que era responsável pela outorga e fiscalização das concessões minerais no País acrescidas de 17 novas competências.

A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pinheirinho – PP/MG

A Agência trata de atividades minerárias que possuem risco inerente, tais como atividades que envolvem barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra ilegal e fechamento de mina.

A ANM também se enquadra dentro do contexto da Lei Geral das Agências 13.848, de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. Também é previsto em seu artigo que se aplica a todas as Agências justamente a lei que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000) e consagra a ANM nessa lista:

“Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

...

XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).”

Conforme acórdão do TCU sobre a criação da ANM - Agência Nacional de Mineração, o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro-relator Aroldo Cedraz, destacou:

“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais” (grifo nosso)

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade por meio da redistribuição dos cargos e carreiras. **Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos e ofertas de DAS, reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento expondo a União à maiores riscos.**

Pela atual proposta de emenda, a ANM passaria a ter 340 cargos, correspondentes a 683,24 CCE-Unitário. Apesar de ainda ser um número de cargos menor do que existia no DNPM (380 cargos e funções) a proposta de ampliação para 692,01 unidades de DAS, observa-se inclusive a existência de uma pequena reserva técnica.

Ressalta-se que a presente emenda também possibilita a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio de planilha, que a **estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida, sendo**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pinheirinho – PP/MG

R\$16.247.358,61 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) em 2023 e anos subsequentes.

A origem do recurso é justamente derivada da própria medida provisória que estima que a incorporação da INB pela ENBpar abriria espaço no teto de gastos, da ordem de R\$669,4 milhões para o orçamento de 2023, permitindo o atendimento de outras despesas.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca aprimorar a atuação regulatória e fiscalizatória da agência na pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios. Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão. Também, diante do anteriormente exposto, considerando o mérito, a conveniência, oportunidade e justiça, observando a convergência com o padrão das demais Agências Reguladoras.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022.

Deputado Federal PINHEIRINHO (PP/MG)





MPV 1133
00008

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – PLEN
(à MPV 1133/2022)
Modificativa

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A INB desempenhará suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo Único. Para a execução de atividades que constituam monopólio da União nos termos do art. 177, V da Constituição, a INB poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto e 80% (oitenta por cento) das ações totais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.133, de 2022, revoga a legislação que trata da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

O art. 5º, na forma proposta, prevê que “para a execução das atividades a que se refere o art. 4º (atribuições da INB), a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas”, inclusive privadas, que serão remuneradas por diversas formas.

As atividades referentes a minérios e minerais nucleares compõem, na Constituição Federal, um bloco de atividades que são monopólio da União (art. 177).

Ocorre que o art. 5º, na forma proposta e diferente da legislação vigente, prevê que “para a execução das atividades a que se refere o art. 4º, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas”, inclusive privadas, que serão remuneradas por diversas formas, ferindo o art. 177 inciso V da Constituição Federal, que flexibiliza apenas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos.

Entendemos que a “flexibilização” do monopólio, na forma da MPV 1.133, poderá não apenas ferir a Carta Magna, mas também a Política Nacional de Energia Nuclear, e colocar em risco interesses estratégicos e soberanos do País, constituindo-se em uma forma de “privatização” de atividades que somente a União, diretamente ou por meio de empresas estatais, pode executar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Apresentamos também a possibilidade de constituição de subsidiárias com capital majoritário do Estado, para evitar ações como as que aconteceram recentemente com a Petrobras em sua gestão, ferindo os interesses do povo brasileiro e atendendo interesses de acionistas minoritários.

Para que não seja esse mais um tema a ser objeto de judicialização, solicitamos aos Pares a aprovação desta Emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA Nº

Art. 1. Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória no seguinte sentido:

“Art. 3º A INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do caput do art. 21 e no inciso V do caput do art. 177 da Constituição, **de acordo com a Política Nacional de Energia Nuclear, calcada no imperativo de segurança nacional, em observância à soberania nacional, com vistas ao desenvolvimento, à proteção da saúde humana e do meio ambiente.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.133/22 autoriza a participação privada na exploração de minérios nucleares, através de associação e parcerias com a a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Para tanto, estabelece que a INB terá a finalidade principal de executar esse monopólio da União, concentrando tais atividades como objetivos da empresa. No entanto, a empresa deve ser gerida de acordo com a Política Nacional de Energia Nuclear, a fim de que seja mantida a coesão do sistema e as razões pelas quais o monopólio existe.

Ou seja, o objetivo da INB, embora seja empresa pública, não pode ser apenas comercial. É necessário que seja preservada a Política Nacional de Energia Nuclear, calcada no imperativo de segurança nacional, em observância à soberania nacional, com vistas ao desenvolvimento, à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT-MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA Nº

Art. 1. Modifique-se o inciso I do §2º do art. 9º da Medida Provisória no seguinte sentido:

“Art. 9º.....

.....

§2º.....

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, garantido o controle da União e afinidade com a Política Nacional de Energia Nuclear; ou

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.133/22 permite a associação entre a INB e o titular de pesquisa ou concessão de lavra para fins de aproveitamento dos recursos minerais nucleares. O objetivo da emenda é reforçar que seja garantido o controle da União nesta associação, além de estabelecer que o aproveitamento esteja de acordo com a Política Nacional de Energia Nuclear, instrumento adequado para direcionar os esforços do país neste sentido: se deve comercializar, fazer reserva, etc.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT-MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA Nº

Art. 1. Suprima-se o inciso I do art. 15 da medida provisória, que revoga o Capítulo III da Lei nº 4.118, de 1962.

Art. 2. Inclua-se, no art. 12 da medida provisória, a seguinte alteração no art. 31 da Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 31. As minas, jazidas, estoques e reservas de substâncias de interesse para a produção de energia nuclear constituem reservas nacionais e bens imprescritíveis, considerados essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União, que poderá delas dispor de acordo com a Política Nuclear Brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.133/22 revoga dispositivo da Lei 4.118/62 que trata da imprescritibilidade e da inalienabilidade das minas e jazidas de substâncias nucleares. O dispositivo realmente precisa ser reformado, diante dos novos objetivos trazidos pela medida provisória, que permitem a participação privada na exploração desse tipo de minério.

Ocorre que, tendo em vista o monopólio da União e a preocupação com a segurança do país, é necessário manter o texto legal com algumas reformas, a fim de garantir que a exploração e a eventual alienação ocorrerá de acordo com a Política Nuclear Brasileira, mantendo-se, ainda, a imprescritibilidade desses bens - minas, jazidas, estoques e reservas de substâncias nucleares.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT-MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA Nº

O art. 13 da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”

Art.

2º

.....

.....

XXXVII - regulamentar, em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral;

XXXVIII - regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021;

XXXIX - expedir autorização de pesquisa e concessão de lavra para minerais ou minérios nucleares e seus derivados, observadas as diretrizes da Política Nuclear Brasileira e mediante anuência prévia da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; e

XL - fiscalizar as atividades de pesquisa e de lavra, reportando à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a eventual descoberta de minérios ou minerais nucleares não contemplados nas autorizações ou concessões previamente expedidas, independentemente de seu valor econômico.

.....

”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.133/22 permite a participação da iniciativa privada em atividades nucleares, em parceria com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.



Atualmente, as atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e derivados são exercidas exclusivamente pela INB, conforme determinação constitucional. A MP mantém o monopólio da estatal, mas flexibiliza a operação da INB e permite que ela se associe a parceiros privados. Trata-se, portanto, de uma modificação relevante na exploração e lavra de minérios nucleares, os quais são insumos estratégicos para toda a cadeia industrial nuclear no país.

A Medida Provisória também inclui entre as atribuições da Agência Nacional de Mineração (ANM) a fiscalização das atividades de pesquisa e lavra de minérios e minerais nucleares, que podem ocorrer na natureza de forma associada com outros minérios. Assim, entendemos que é necessário estabelecer na legislação um formato adequado para o exercício do poder concedente dos direitos de exploração desses minérios estratégicos, de forma a possibilitar que os agentes públicos atuantes na política nuclear do país possam avaliar a conveniência e a oportunidade da exploração dos recursos minerais nucleares.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT-MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

“§ 1º Independentemente do que dispuser termo contratual firmado entre as partes, a pessoa jurídica associada à INB nos termos dessa Medida Provisória deverá cumprir as obrigações previstas na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração ou do beneficiamento dos minérios, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

“§ 2º A pessoa jurídica interessada em associação com a INB deverá apresentar comprovação de que dispõe ou poderá obter garantias financeiras suficiente para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, proporcionais às responsabilidades individuais das partes estabelecidas em contrato.

“§ 3º A ANM poderá exigir garantias suplementares para empreendimentos mineiros com risco agravado para o meio ambiente ou para comunidades adjacentes, tais como aqueles que preveem a utilização de barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura incluir no texto da Medida Provisória previsão clara das responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, quando proposta a associação com a INB para a lavra de materiais nucleares, visando garantir a mitigação ou reparação dos efeitos dos impactos na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

Sala da comissão, 16 de agosto de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG

*
C
D
2
2
0
0
8
6
6
6
4
0
0
0
*

